



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2865040 - SE
(2025/0054944-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MANOEL TENORIO DE ALBUQUERQUE LINS NETO
ADVOGADOS : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454
EMANOEL ALMEIDA TELES BARRETO - SE012019
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : KLEBER TAVARES DE ANDRADE - SE001854
RUDOLF SCHAITL - TO000163
JOÃO SANTANA PINHEIRO - SE000923
FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO - SE000345B
MARISTELA LISBOA MUNIZ PRADO - SE001617
ALINE MARIA ALENCAR FURTADO - SE000206B
MONICA CERQUEIRA LOPES - BA021508
ANNA LUIZA LUNA MONTENEGRO STRAATMANN -
BA022986
PATRICIA BIZERRA OLIVEIRA - SE000519B
MARINA MARQUES E SILVA - SE000720B

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. JULGAMENTO SINGULAR. POSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ERRO DO JUÍZO. SEM A EXTINÇÃO, PARCIAL OU TOTAL, DA EXECUÇÃO, OU A EXCLUSÃO DO EXECUTADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos da legislação processual, o relator está autorizado a decidir singularmente quando houver entendimento dominante sobre o tema. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

3. Tendo a exceção de pré-executividade sido motivada por determinação equivocada do juízo de origem quanto aos encargos da dívida a serem considerados no cálculo, não tendo o seu acolhimento implicado a extinção, parcial ou total da execução, ou a exclusão do executado, não há que se falar em arbitramento dos honorários sucumbenciais. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2865040 - SE(2025/0054944-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MANOEL TENORIO DE ALBUQUERQUE LINS NETO
ADVOGADOS : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454
EMANOEL ALMEIDA TELES BARRETO - SE012019
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : KLEBER TAVARES DE ANDRADE - SE001854
RUDOLF SCHAITL - TO000163
JOÃO SANTANA PINHEIRO - SE000923
FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO - SE000345B
MARISTELA LISBOA MUNIZ PRADO - SE001617
ALINE MARIA ALENCAR FURTADO - SE000206B
MONICA CERQUEIRA LOPES - BA021508
ANNA LUIZA LUNA MONTENEGRO STRAATMANN - BA022986
PATRICIA BIZERRA OLIVEIRA - SE000519B
MARINA MARQUES E SILVA - SE000720B

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. JULGAMENTO SINGULAR. POSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ERRO DO JUÍZO. SEM A EXTINÇÃO, PARCIAL OU TOTAL, DA EXECUÇÃO, OU A EXCLUSÃO DO EXECUTADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos da legislação processual, o relator está autorizado a decidir singularmente quando houver entendimento dominante sobre o tema. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

3. Tendo a exceção de pré-executividade sido motivada por determinação equivocada do juízo de origem quanto aos encargos da dívida a serem considerados no cálculo, não tendo o seu acolhimento implicado a extinção, parcial ou total da execução, ou a exclusão do executado, não há que se falar em arbitramento dos honorários sucumbenciais. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Manoel Tenório de Albuquerque Lins Neto contra decisão de fls. 236-239 que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) afastou a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, por entender que o

Tribunal de origem enfrentou as questões de forma fundamentada; e b) considerou inviável a fixação de honorários advocatícios com base no art. 85 do Código de Processo Civil porque a situação que ensejou a exceção de pré-executividade decorreu de erro do Juízo de primeira instância e, mesmo com o seu acolhimento, não houve extinção, parcial ou total, da execução, ou a exclusão do executado.

Nas razões do presente recurso, o agravante alega que a decisão recorrida violou os princípios da colegialidade, do devido processo legal e da ampla fundamentação jurisdicional, uma vez que não se enquadra nas hipóteses autorizadoras para o julgamento singular previstas no art. 932, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 4º, inciso III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Discorre sobre a ofensa aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, diante da negativa de prestação jurisdicional configurada pela ausência de análise das teses centrais relativas à causalidade e ao proveito econômico obtido.

Informa que a decisão agravada incorre em manifesto *error in iudicando*, devendo ser reformada para que seja restabelecida a correta aplicação do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, afastando-se a indevida exigência de extinção formal da execução e da aplicação equivocada da Súmula 7/STJ, reconhecendo-se o direito do agravante à percepção dos honorários advocatícios.

Afirma que os precedentes invocados na decisão recorrida não se ajustam ao caso concreto, reiterando a obrigatoriedade da condenação em honorários sucumbenciais sempre que houver proveito econômico mensurável e relação de causalidade entre a atuação da parte e o resultado processual obtido.

Foi juntada impugnação do Banco do Brasil S.A. (fls. 260-263), aduzindo que as razões do agravo interno não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser aplicada a Súmula 182/STJ para o não conhecimento do agravo interno ou, sucessivamente, a ele negar provimento.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifico que não merece prosperar o agravo interno interposto.

Quanto à tese de que a decisão recorrida teria violado os princípios da colegialidade, do devido processo legal e da ampla fundamentação jurisdicional, ressalto que este Tribunal possui firme entendimento no sentido de ser permitido ao relator decidir de forma singular quando amparado em súmula desta Corte ou em jurisprudência dominante acerca do tema, consoante exegese do art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil, do art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do STJ, e do enunciado da Súmula 568/STJ.

Assim, considerando que a decisão agravada está amparada em julgados das Turmas desta Corte, não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade.

Outrossim, "inexiste afronta ao princípio da colegialidade e/ou cerceamento de defesa, pois a possibilidade de interposição de agravo interno contra a decisão monocrática permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício" (AgInt na Rcl n. 43.679/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).

No mesmo sentido, vide AgInt no REsp n. 2.033.791/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.138.971/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.795.403/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.

Também não se sustenta o argumento do agravante de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que, conforme anotei na decisão recorrida, as questões mencionadas pelo recorrente foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre a matéria, ainda que em sentido contrário à sua pretensão.

Além disso, não há que se falar em violação do art. 85 do Código de Processo Civil.

Isto porque a situação que ensejou a exceção de pré-executividade apresentada pelo recorrente decorreu de erro do Juízo de primeira instância, haja vista que foi determinada a atualização monetária da dívida em índice diverso do estabelecido na decisão do Tribunal de origem.

Além disso, mesmo com o acolhimento da exceção de pré-executividade, não houve a extinção, parcial ou total, da execução, ou a exclusão do executado, porquanto foi determinado que o exequente apresentasse nova planilha de cálculos, observando a correta atualização monetária, com o devido prosseguimento do feito executivo.

Confira-se trechos da decisão proferida em primeiro grau (fl. 84):

Em face do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para chamar o feito à ordem e tornar sem efeito a decisão de p. 1017/1018, determinando o prosseguimento do feito, devendo o exequente apresentar nova planilha de cálculos observando a capitalização mensal de juros e a aplicação da correção monetária com o índice da caderneta de poupança.

Intime-se pois o exequente, por sua advogada, para trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nova planilha de cálculos, com a utilização dos encargos estabelecidos no Acórdão que reformou a sentença dos Embargos.

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, uma vez que a situação que ensejou a exceção de pré-executividade decorreu de erro do juízo.

Após a apresentação da planilha, expeça-se certidão para protesto, intimando-se, na sequência, o Exequente, por seus advogados, para que adote as providências necessárias ao registro.

Portanto, tendo sido por erro do Juízo a situação que ensejou a apresentação da exceção de pré-executividade e, mesmo com o seu acolhimento, não

havendo a extinção, parcial ou total, do débito, ou a exclusão do executado, não há que se falar em arbitramento dos honorários sucumbenciais.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO PARCIAL OU TOTAL DO DÉBITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO.

1. Discute-se nos autos acerca da necessidade de fixação de honorários sucumbenciais em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção da ação autônoma de execução, em razão da inadequação da via eleita, mas sem extinção, seja parcial ou total, do débito.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que só é cabível a fixação de honorários sucumbenciais no caso em que o acolhimento da exceção de pré-executividade implicar em extinção, parcial ou total, do débito.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 2.087.562/PA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. ACOLHIMENTO PARCIAL DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. SÚMULA 83/S TJ. 3. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. DO STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, é cabível a fixação de honorários sucumbenciais quando o acolhimento da exceção de pré-executividade implicar extinção, parcial ou total, do débito.

3. A análise do recurso quanto à configuração de excesso de execução depende de reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.697.306/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INOCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. ANULAÇÃO DO LAUDO PERICIAL REALIZADO NA FASE DE CONHECIMENTO. ART. 469, I, DO CPC. LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE.

1. A juntada do acórdão recorrido em processo diverso, que tramita em outro Tribunal, por advogado não habilitado nos autos, não caracteriza ciência inequívoca da parte.

2. As considerações acerca do laudo pericial e dos danos emergentes, efetuadas no julgamento do recurso não provido, não afastam a necessidade de liquidação da sentença determinada na decisão recorrida, pois, nos termos do art. 469, I, do CPC, somente o dispositivo da decisão judicial faz coisa julgada.

3. Não enseja condenação em honorários advocatícios o acolhimento de exceção de pré-executividade que apenas reconhece a necessidade de prévia liquidação do julgado.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.321.438/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe de 17/12/2015.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.865.040 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0054944-1

Número de Origem:

00076456920248250000 199675020265 202400730300 202400749461 76456920248250000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOEL TENORIO DE ALBUQUERQUE LINS NETO

ADVOGADOS : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454

EMANOEL ALMEIDA TELES BARRETO - SE012019

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : KLEBER TAVARES DE ANDRADE - SE001854

RUDOLF SCHAITL - TO000163

JOÃO SANTANA PINHEIRO - SE000923

FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO - SE000345B

MARISTELA LISBOA MUNIZ PRADO - SE001617

ALINE MARIA ALENCAR FURTADO - SE000206B

MONICA CERQUEIRA LOPES - BA021508

ANNA LUIZA LUNA MONTENEGRO STRAATMANN - BA022986

PATRICIA BIZERRA OLIVEIRA - SE000519B

MARINA MARQUES E SILVA - SE000720B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MANOEL TENORIO DE ALBUQUERQUE LINS NETO

ADVOGADOS : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454

EMANOEL ALMEIDA TELES BARRETO - SE012019
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : KLEBER TAVARES DE ANDRADE - SE001854
RUDOLF SCHAITL - TO000163
JOÃO SANTANA PINHEIRO - SE000923
FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO - SE000345B
MARISTELA LISBOA MUNIZ PRADO - SE001617
ALINE MARIA ALENCAR FURTADO - SE000206B
MONICA CERQUEIRA LOPES - BA021508
ANNA LUIZA LUNA MONTENEGRO STRAATMANN - BA022986
PATRICIA BIZERRA OLIVEIRA - SE000519B
MARINA MARQUES E SILVA - SE000720B

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026